



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 27-39.2015.6.21.0171

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2014 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. GASTOS IRREGULARES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FUNDO DE CAIXA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2014, SENDO APLICÁVEL A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU RECURSOS DE FONTE VEDADA, TAMPOUCO TENDO O DIRETÓRIO RECEBIDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS, na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e das disposições processuais da Resoluções do TSE n.ºs 23.432/14, 23.464/15 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A sentença de fls. 478/480 julgou parcialmente desaprovadas as contas, frente ao descumprimento da legislação no tocante aos limites de utilização de recursos no fundo de caixa, irregularidade que importa no valor de R\$ 31.807,71. Ademais, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido irregularmente, acrescido de multa.

Inconformado, o partido político recorreu (fls. 488/498).

Subiram os autos a esse TRE-RS, vindo, posteriormente, com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 501).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 27/11/2018 (fl. 484) e o recurso foi interposto no dia 28/11/2018 (fl. 488), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Dos gastos irregulares

O recorrente teve suas contas desaprovadas pelo juízo *a quo*, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância, em virtude do pagamento de 25% do total de suas despesas mediante utilização do Fundo do Caixa, totalizando o montante substancial de R\$ 31.807,71.

Merece, contudo, ser parcialmente reformada a sentença.

Inicialmente, cumpre destacar que o *decisum* recorrido aplicou tanto na verificação da irregularidade, quanto na fixação da sanção, normas de direito material que não se encontravam em vigor no exercício de 2014.

No tocante à irregularidade, o juízo *a quo* mencionou que houve descumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução 23.432/2014, que regulamenta a utilização do Fundo de Caixa para despesas de pequeno vulto.

Ocorre que, conforme expresso no art. 74 da mencionada resolução, a mesma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, sendo que, no seu art. 67, é referido que *As disposições previstas nesta resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.*

Portanto, a norma aplicável ao presente caso é a Resolução TSE n.º 21.841/04, que, de qualquer sorte, igualmente exige que os pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sejam realizados mediante cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, permitindo pagamentos em dinheiro (Fundo de Caixa) apenas para despesas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo TSE, conforme se extrai do seu art. 10.

No presente caso, diante dos valores envolvidos (R\$ 31.807,71), por óbvio não estamos tratando de despesas de pequeno valor, remanescendo a irregularidade, razão pela qual não há motivo para reforma da sentença no que tange à desaprovação das contas, considerando, inclusive, o valor considerável do montante irregular e o fato de representar o percentual de 25% de todas as despesas (fls. 381/382).

Ademais, a alegação do partido de que as despesas foram comprovadas não o exime de cumprir o limite imposto pela legislação, respeitando-se o princípio da legalidade e isonomia.

Assim, com fulcro no art. 27, inc. III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, deve ser mantida a desaprovação das contas.

II.II.II – Das sanções

No tocante às sanções, igualmente, a sentença incorreu em erro ao aplicar a Resolução TSE 23.464/15, que, da mesma forma que a resolução anterior, prevê em seu art. 65 que suas disposições não se aplicam ao processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016, salvo no que diz com as normas processuais.

Assim, não é cabível no presente caso a aplicação da sanção de multa, que somente passou a ser prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nova redação dada pela Lei 13.165/2015, sendo, a partir daí, incluída também na Resolução TSE 23.464/15.

Dessa forma, à presente prestação de contas, deve ser aplicada a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme previsto na redação do art. 37 da Lei 9.096/95 em vigor no exercício de 2014, cuja redação era a seguinte:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para adequar as sanções à legislação em vigor no exercício em tela.

Finalmente, o juízo *a quo* determinou o recolhimento da quantia irregularmente utilizada ao Tesouro Nacional. Ocorre que o recolhimento ao Tesouro Nacional é devido, mesmo na esteira da Resolução TSE n.º 21.841/04, apenas quando estivermos diante de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, conforme se extrai dos arts. 6º, 28, inc. II e art. 34 da aludida resolução.

No presente caso, nenhuma dessas hipóteses se fez presente, pois não há notícia de que os recursos utilizados, posteriormente, como Fundo de Caixa não ingressaram corretamente (através de conta bancária). Neste ponto, a Unidade Técnica, às fls. 367-368, afirmou que não foram observadas receitas de origem não identificada ou recursos de fonte vedada, bem como que não houve o recebimento pelo diretório municipal de recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário, o que é corroborado pelo Demonstrativo de Receitas e Despesas à fl. 20.

Destarte, descabida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de montante equivalente ao que foi utilizado como Fundo de Caixa (R\$ 31.807,71).

Por essas razões, mantida a desaprovação das contas, deve ser reformada a sentença para que seja aplicada, tão somente, a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para que seja aplicada a sanção adequada ao caso (suspensão de novas quotas do Fundo Partidário), afastando-se a sanção de multa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO